

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.220-A, DE 1998

“Dispõe sobre a reserva, nos empreendimentos imobiliários, de unidades destinadas a pessoas portadoras de deficiência física.”

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA

Relator: Deputado JORGE KHOURY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão tem o propósito de conferir condições especiais de acesso às pessoas portadoras de deficiência física aos imóveis residenciais financiados com recursos públicos ou de fundos privados gerenciados por entes da administração pública.

Na Legislatura passada, a proposição foi arquivada, e nesta, a pedido do autor, voltou a tramitar.

Apreciado inicialmente na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 4.220-A/98 foi aprovado, com substitutivo, por unanimidade, em 4 de abril de 2001.

Não foram apresentadas emendas tanto na Comissão de Seguridade Social e Família como nesta Comissão de Finanças e Tributação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Nesse sentido, quanto ao Plano Plurianual (Lei nº 9.989, de 21/07/00), tanto o PL nº 4.220-A/98 quanto o seu substitutivo não apresentam inadequações em relação aos objetivos da programação nele delineada para as áreas de "Habitação e Infra-estrutura Urbana", limitando-se a definir condições especiais de acesso à moradia pelos portadores de deficiências físicas e requisitos de organização dos espaços internos em tais moradias. Sob certa perspectiva, o projeto é até mesmo orientado para viabilizar o atendimento a conteúdos ali explicitados como o do macroobjetivo "*Assegurar os Serviços de Proteção à População Mais Vulnerável à Exclusão Social*", que inclui preocupações com os portadores de deficiências.

O mesmo ocorre em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 9.995, de 25/07/00), que além de incluir entre suas metas e prioridades o Programa Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência que objetiva "*assegurar os direitos e combater a discriminação de pessoas portadoras de deficiência*" e o Programa Morar Melhor que objetiva "*reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população em estado de exclusão social*", define, também como prioridade para Caixa Econômica Federal, como agência financeira oficial de fomento, a "*redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes*".

O exame do Projeto de Lei nº 4.220-A, de 1998, bem como de seu substitutivo, por sua vez, demonstra que os mesmos não têm repercussão direta na Lei Orçamentária da União, por não implicarem efeitos nas receitas, gerarem programações novas ou adicionarem custos às programações existentes. Como se sabe, a maior parte das ações do poder público federal no campo da habitação é realizada por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, sobretudo com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de empréstimos internacionais. Essa centralização na CEF, nos últimos anos, têm ocorrido até mesmo em relação aos recursos para habitação aplicados

a fundo perdido com base em dotações da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Como é notório, embora denominado "Fundo", o FGTS não tem natureza orçamentária, sendo administrado e operado com o apoio da estrutura da CEF. Assim, o mesmo não integra os Orçamentos Fiscal e da Seguridade da União nem, tampouco, o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, já que as aplicações de seus recursos - via programas aprovados pelo respectivo Conselho Curador - não se caracterizam como investimentos, mas sim como inversões financeiras. Tais inversões, segundo os conceitos que orientam e estruturam o orçamento de investimentos das estatais, não integram a programação contida nesse orçamento.

Quanto ao mérito, não há o que questionar quanto aos propósitos do PL nº 4.220-A/98. Pelo contrário, trata-se de iniciativa a aplaudir. Uma nação que se pretenda justa e evoluída não pode desconhecer a parcela de seus cidadãos que carecem de atenção e cuidados especiais. Somos todos iguais, merecedores de igual preocupação por parte das autoridades, sobretudo nas decisões que envolvem aplicações de recursos públicos, os quais, na verdade, a todos pertencem e igualmente acabam por onerar.

Por outro lado, convém destacar que o Substitutivo ao projeto em questão, aprovado por unanimidade na Comissão que nos antecedeu no presente exame, ao reconhecer os meritórios propósitos do PL nº 4.220-A/98, buscou garantir, contudo, sua viabilização prática, adequando-o à realidade do nosso País.

Em função do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 4.220-A/98; e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, no **mérito**, pela sua aprovação na forma do referido Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2001

Deputado JORGE KHOURY

Relator